



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO
GABINETE DO PREFEITO

Praça Getúlio Vargas, 272, Centro
Fone 34 3842 5880 – Fax 34 3842 5775

LEI Nº 1403 DE 25 DE OUTUBRO DE 2017.

“Altera dispositivos da Lei nº 1.386, de 23 de agosto de 2017, que dispõe sobre o parcelamento de débitos tributários e não tributários da Administração Direta e Indireta e dá outras providências.”

O povo de Monte Carmelo, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais, **APROVOU** e o Prefeito Municipal **SANCIONA** a seguinte Lei:

Art. 1º - O caput dos artigos 2º, 3º, o parágrafo 1º do artigo 4º e o artigo 10 da Lei nº 1.386, de 23 de agosto de 2017, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 2º.** Aos contribuintes e devedores que parcelarem os débitos de sua responsabilidade, de natureza tributária ou não tributária, previstas nesta Lei **em mais de 12 (doze) parcelas não terão direito aos descontos nos juros e multas**”.

Art. 3º. Aos contribuintes e devedores, com débitos inferiores a **R\$ 8.999,99** (oito mil, novecentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos), mas confessarem seus débitos, poderão firmar termo de parcelamento para pagamento em até **48 (quarenta e oito) parcelas**, de forma mensal, podendo ser concedidos os seguintes benefícios:

“**Art. 4º(...)**

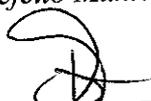
§ 1º. O parcelamento será pago mensal e sucessivamente, a partir da data do deferimento do requerimento.

Art. 10. Os contribuintes e devedores da Fazenda Municipal, poderão utilizar-se dos benefícios desta Lei, no período compreendido entre a sua publicação **até o dia 22 de dezembro de 2017**”.

Art. 2º - A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Monte Carmelo, 25 de outubro de 2017.


SAULO FALEIROS CARDOSO
Prefeito Municipal


BOLIMAR LUCIANO DE OLIVEIRA
Procurador Geral do Município